



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 2228/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 543/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salomão Pereira, que dispõe sobre a outorga dos títulos de "Empresa Amiga do Idoso" e "Benemérito Amigo do Idoso" aos contribuintes do Fundo Municipal do Idoso no Município de São Paulo.

Juridicamente, o projeto está apto a seguir em tramitação.

Versa a propositura sobre nítido interesse local, concernente ao envolvimento das empresas locais em prol da proteção ao idoso.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (in Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

De se destacar que a proteção ao idoso é tema de importância constitucional, amplamente regulamentado na esfera federal por meio da lei nº 10.741 de 2013, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

No que tange especificamente à competência legislativa, releva notar que o Município é responsável por suplementar a legislação federal sobre o tema, com fulcro no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Observe-se, demais disso, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo também possui dispositivos específicos impondo ao Poder Público o dever de conferir tratamento especial aos idosos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária:

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Isto posto, impõe-se a conclusão de que o projeto, que possui como escopo incentivar políticas de proteção à pessoa idosa, está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno desta Casa, deve a matéria ser submetida ao Plenário.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.12.2015

Alfredinho - PT

Eduardo Tuma -PSDB - Relator

Alessandro Guedes - PT

Ari Friedenbach - PHS

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2015, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).